



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315384

2032039-45.2025.8.26.0000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2032039-45.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante SERGIO MARCELO BATISTA e Paciente LIVIA OLIVEIRA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal 2032039-45.2025.8.26.0000

Juízo de origem: São Paulo/DEECRIM UR1/Unidade Regional de Departamento Estadual de Execu

Impetrante: Sergio Marcelo Batista

Paciente: Livia Oliveira dos Santos

Juiz de 1ª Instância: Carla Kaari

Voto nº 10.901

HABEAS CORPUS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. I. Caso em exame: Alegação de excesso de execução, em virtude de determinação para que seja realizado exame criminológico. ***II. Questão em discussão:*** cabimento do exame criminológico. ***III. Razões de decidir:*** A determinação de exame criminológico, por si só, não configura ilegalidade. A progressão de regime exige não apenas o preenchimento do requisito objetivo, mas também a análise de aspectos subjetivos, sendo o agravo em execução o meio adequado para impugnação de decisões nesse âmbito. ***IV. Dispositivo:*** Denegada a ordem.

Cuida-se de *habeas corpus*, interposto em favor de **LÍVIA OLIVEIRA DOS SANTOS**, contra ato do MM. Juízo do DEECRIM da 1ª RAJ, em que se alega excesso de execução decorrente da determinação de que seja realizado exame criminológico.

Indeferida a liminar a fls. 77/78, foram prestadas as informações (fls. 81/82).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou pelo não conhecimento da impetração e, subsidiariamente, pela denegação da ordem (fls. 87/91).

É O RELATÓRIO

A ordem deve ser denegada.

Inicialmente, conhece-se do pedido, pois, ao menos a princípio, o *habeas corpus* pode ser utilizado para sanar constrangimento ilegal emanado de ato do juízo da Vara das Execuções Criminais.

Por outro lado, embora a paciente pretenda obter a progressão de regime, o que se tem, na verdade, é a inadequação da via eleita.

De proêmio, há de se registrar que a apreciação do pleito de progressão de regime configuraria supressão de instância, dado que o pedido ainda não foi apreciado pelo juízo *a quo*, que reputou por bem determinar a realização de exame criminológico, decisão esta que, consoante entendimento pacífico neste Tribunal de Justiça, não padece de ilegalidade (TJSP, Agravo de Execução Penal 0011144-24.2022.8.26.0996, Rel. Des. Rachid Vaz de Almeida, 10ª Câmara de Direito Criminal, Julgamento em 24.10.2022, Publicado em 24.10.2022).

De todo modo, a via do *habeas corpus* não se presta ao exame aprofundado da prova ou dos méritos de sentenciados a fim de discutir decisão relativa à progressão de regime do sentenciado.

Afinal, o *habeas corpus* é remédio constitucional contra o constrangimento ilegal evidente, claro e que se revela de pronto ao julgador. Não se presta, certamente, à correção de equívocos que, mesmo se existentes, têm sua percepção e reconhecimento condicionados ao exame e à consideração da prova ou de dados que tenham servido de suporte à deliberação atacada.

Vale dizer, ao deferimento da promoção de regime, não basta o simples preenchimento do requisito objetivo. É necessário, também, que seja demonstrada aptidão psicológica, adequação temperamental e senso de responsabilidade, a ponto de autorizar a conclusão de que faz jus ao regime menos rigoroso.

E, repita-se, a verificação da satisfação de tais pressupostos

não pode ser feita, obviamente, pela via do *habeas corpus*, dada a previsão de recurso de agravo, do qual o *writ* não pode ser havido como sucedâneo.

Outro não tem sido o entendimento deste Tribunal de Justiça:

"(...) Aliás, é de sabença geral que a ação constitucional de habeas corpus, cujo procedimento caracteriza-se pela celeridade e pela sumariedade, não constitui o instrumento jurídico processual adequado à análise de pedido de progressão de regime ou de qualquer outro incidente no âmbito da execução penal nem tampouco se presta para substituir o recurso cabível em face de tal situação, consoante tem proclamado iterativamente a jurisprudência. Sim, porque é sabido e consabido que o agravo em execução é o instrumento processual adequado e eficiente para impugnar julgado desfavorável ao condenado, proferido em incidente de execução de pena (art. 197, LEP), de sorte que, podendo se utilizar voluntariamente desse meio, não está habilitado a valer-se da via estreita do habeas corpus para a reparação de suposta coação contrária ao ordenamento jurídico (...)".(TJSP, Habeas Corpus Criminal 2206671-55.2022.8.26.0000, Rel. Des. Moreira da Silva, 13ª Câmara de Direito Criminal, Julgado em 21.09.2022, Publicado em 21.09.2022).

Na mesma esteira de entendimento: “*De início, ressalto que a via eleita é inidônea ao fim propugnado, porque a matéria concerne ao juízo das execuções (exame criminológico e progressão de regime) e, portanto, desafiaria recurso específico, qual seja, o agravo em execução*” (TJSP, Habeas Corpus Criminal 2195547-75.2022.8.26.0000, Rel. Des. Rachid Vaz de Almeida, 10ª Câmara de Direito Criminal, Julgado em 24.10.2022, Publicado em 24.10.2022).

Sendo assim, não se verificando a presença de constrangimento ilegal manifesto e não se prestando o *writ* ao exame aprofundado dos méritos da condenada à progressão, a denegação da ordem se impõe.

Ante o exposto, **DENEGA-SE** o *habeas corpus*.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator